



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5081/2025
(Ref. protocolo 4751/24)

Dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, scooters e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha.

Parágrafo único. São consideradas as competências outorgadas aos Municípios, por força do disposto no artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, para a regulação da circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias terrestres abertas à circulação pública.

Art. 2º A circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, scooters e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pelas ciclofaixas e ciclovias do município Vila Velha é permitida, desde que:

I - seguidas as disposições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas; e

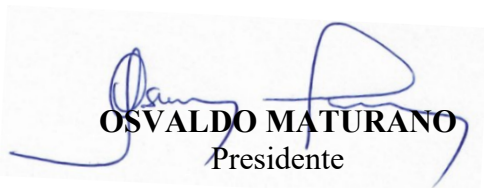
II - obedecido ao limite máximo de velocidade de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha.

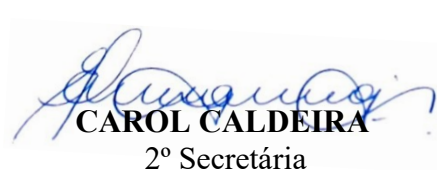
Parágrafo único. A definição dos veículos mencionados no caput deste artigo é estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vila Velha, 06 de agosto de 2025.


OSVALDO MATURANO
Presidente


LÉO VICTOR D. SALLES
1º Secretário


CAROL CALDEIRA
2º Secretária

